



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 38/2025

Autor: Vereador Vitor Azevedo de Andrade

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Vitor Azevedo com objetivo de dispor acerca da obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados.

O projeto foi lido em plenário em 08 de abril de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em discussão tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais que forem atropelados nas vias públicas do Município, impondo aos motoristas a responsabilidade de socorro imediato, e quando não o puder, fará a solicitação de auxílio a autoridade pública competente.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380039003500340034003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Quanto a competência para legislar acerca da proteção animal, a Constituição Federal em seu art. 24, reza que a competência legislativa é concorrente, vale ressaltar que no art. 30, II da Constituição, confere ao Município competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, permitindo aos municípios legislar sobre questões ambientais e de proteção da fauna.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(Vide ADPF 672)

É indiscutível a competência para legislar acerca do tema, porém o presente projeto apresenta algumas práticas que necessitam de análise, principalmente se tratando da efetivação do cumprimento. Ocorre que, apesar de louvável iniciativa, o projeto possui lacunas quanto a clareza estrutura da aplicação da norma, por exemplo, no art. 1º, trata de “prestar socorro”, porém não define um conceito ao que seria “prestar socorro”, nem como seria o cumprimento dessa prática, além de não descrever a forma que ocorreria a fiscalização para que a prestação de socorro seja efetiva.

Destaca-se ainda, que o Município não possui estrutura pública para o atendimento desses animais atropelados, ou seja, caberia ao motorista socorrer o animal e levar a uma clínica particular. Além disso, o PLO ainda estabelece que caso o motorista não possa prestar o socorro, o mesmo seja feito por uma autoridade pública, mas a Lei não estabelece quem seria essa autoridade, e nem qual seria a sanção.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Diante o exposto neste parecer e no jurídico emitido pela Procuradoria Legislativa, concluímos que apesar de possuir competência para legislar acerca do tema, o projeto padece de muitas lacunas, além de envolver secretarias e órgãos municipais, invadindo a competência do Poder Executivo. Por tais motivos, a Procuradoria Legislativa opinou que o Projeto fosse encaminhado ao Poder Executivo através de indicação, para que fosse analisado, e a presente Comissão, concorda com a Procuradoria.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pela devolução do projeto ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO (SUPLENTE): Voto com relator.

DECISÃO: Diante o exposto, por unanimidade, vota-se pela **devolução do projeto ao autor.**

Sala das Comissões, 19 de abril de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Delandi Macedo – Membro Suplente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

